



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000836566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2218142-68.2022.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante DANIELA APARECIDA GISMENE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, AFINITY MF FIDC, BANCO CREFISA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.), LENDICO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CORRESPONDENTE BANCÁRIO S/A, PORTOSEG S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, BANCO C6 S/A, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, COBUCCIO SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, REALIZE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente) E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 12 de outubro de 2022.

MAURO CONTI MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 51028

Agravo de Instrumento nº: 2218142-68.2022.8.26.0000

Comarca: Bragança Paulista

Juiz 1ª Instância: André Gonçalves Souza

Agravante: Daniela Aparecida Gismene Lima

Agravados: Banco Mercantil do Brasil S/A. e outros

Agravo de Instrumento – Tutela de urgência - Pretensão de repactuação de dívidas, com fulcro na Lei nº 14.181/2021 - O procedimento inserido no Código de Defesa do Consumidor para pagamento de débitos que o devedor supostamente não tenha condições de adimplir ao tempo e modo contratados, nos termos do disposto pelo artigo 104-A, da Lei nº 8.078/1990, demanda a prévia realização de audiência conciliatória, oportunidade em que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento, observados os requisitos do §4º do citado dispositivo - Diversamente do alegado, a aceitação compulsória da proposta apresentada e, por conseguinte, a “suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora”, somente ocorrerá na hipótese de não comparecimento injustificado da parte credora, conforme se observa da expressa redação do §2º do artigo 104-A, da norma consumerista – Não tendo havido, nesse momento processual, a efetivação dos atos citatórios de todos os requeridos, não se justifica a pretensa suspensão da exigibilidade das dívidas controvertidas – No mais, cumpre esclarecer que a mera alegação de cobrança abusiva de encargos, mediante a apresentação de prova unilateral, não autoriza, por si só, a conclusão de sua irregularidade, que dependerá de instrução probatória em contraditório, com realização de eventual prova pericial contábil – Descabimento da medida de urgência pleiteada - Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 49/51, dos autos originais do processo eletrônico, que indeferiu a concessão da medida de urgência pleiteada.

Insiste a parte autora na concessão da medida de urgência para suspender os descontos efetivados por seus credores, nos

termos do disposto pelo artigo 104-B, da Lei nº 14.181/2021.

Recebido, processado sem concessão de efeito e sem resposta.

É a suma do necessário.

Não assiste razão à recorrente.

Como é sabido, o Novo Código de Processo Civil reformulou o sistema de tutela judicial fundada em cognição sumária, unificando em um mesmo regime geral, denominado de “Tutela Provisória” (Título I, do Livro V, da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil – artigos 294 e seguintes), os antigos institutos da antecipação dos efeitos da tutela e da tutela cautelar.

No que tange à tutela de urgência (artigos 300 a 310), ora perseguida, a nova lei de ritos estabeleceu que caberá sua concessão quando restarem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito invocado, bem como evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Novo Código de Processo Civil).

Consoante se vislumbra dos autos, a pretensão manifestada pela parte autora, ora recorrente, tem por objeto a repactuação de dívidas, com fulcro na Lei nº 14.181/2021.

O procedimento inserido no Código de Defesa do Consumidor para pagamento de débitos que o devedor supostamente não tenha condições de adimplir ao tempo e modo contratados, nos termos do disposto pelo artigo 104-A, da Lei nº 8.078/1990, demanda a prévia realização de audiência conciliatória, oportunidade em que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento, observados os requisitos do §4º do citado dispositivo.

Impende salientar, ainda, que, diversamente do alegado,

a aceitação compulsória da proposta apresentada e, por conseguinte, a “suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora”, somente ocorrerá na hipótese de não comparecimento injustificado da parte credora, conforme se observa da expressa redação do §2º do artigo 104-A, da norma consumerista.

Não tendo havido, nesse momento processual, a efetivação dos atos citatórios de todos os requeridos, não se justifica a pretensa suspensão da exigibilidade das dívidas controvertidas.

No mais, impende esclarecer que a simples alegação de cobrança abusiva de encargos, mediante a apresentação de prova unilateral, não autoriza, por si só, a conclusão de sua irregularidade, que dependerá de instrução probatória em contraditório, com realização de eventual prova pericial contábil.

Destarte, não se justifica, por ora, a concessão da medida de urgência reclamada, nada impedindo, todavia, que a questão seja reapreciada após o estabelecimento do contraditório.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto.

MAURO CONTI MACHADO

Relator

Assinatura Eletrônica